



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003162/91- 51
Recurso nº : 14.247
Matéria : CONTRIBUIÇÃO AO PIS/DEDUÇÃO – EXERCÍCIO DE 1987.
Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 25 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.658

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA – Não havendo matéria específica a ser apreciada quanto a esta exigência decorrente, o decidido quanto ao lançamento constante do processo principal, aplica-se, integralmente, a este, face ao nexo de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.644 de 24/09/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.003162/91- 51
Acórdão nº : 103-19.658
Recurso nº : 14.247
Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A, foi lavrado o auto de infração da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO (fls.7/9), no montante de 13.119,32 BTNFs. e referente ao 1º semestre de 1986. A acusação estriba-se no fato de a autuada afirmar ter ajustado o seu estoque contábil ao estoque físico, denotando ingressos de matérias primas superiores aos contabilizados e aos registrados no Livro Registro de Entradas, sem que tenha havido, por conseguinte, contabilização de sua aquisição. Por outro lado, evidenciou-se falta de comprovação do produto acabado telhas, debitado em despesas de atividades gerais, no montante de CR\$ 562,68. Infringência ao artigo 3º, alínea "a" e art. 1º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma Serviço CEF/PIS nº 2/71, art.480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Cientificado da acusação fiscal, em 23.01.91, apresentou o seu feito impugnatório, em 08.03.91, após solicitação concedida de prorrogação de prazo, reportando-se à impugnação anexa, por cópia, interposta contra o auto de infração principal (IRPJ). A autoridade de primeiro grau, através Decisão sob o nº 4277/96-11.1201, de 22.04.96, manteve a exigência, integralmente, como decorrência da exação principal.

Tomando ciência, por via postal, AR de fls. 79, sem data de sua recepção, postado em 30.05.96, apresentou a sua peça recursal de fls. 81/92, em 03.07.96, reproduzindo o seu feito vestibular, nesta sede.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003162/91- 51
Acórdão nº : 103-19.658

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 99, aquela autoridade propugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003162/91- 51
Acórdão nº : 103-19.658

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se de processo administrativo decorrente. Considerando que a ação fiscal consubstanciada no processo matriz sob o nº 10880.003165/91-49 (Recurso nº 116.117) fora julgada parcialmente procedente, é de se ajustar esta exigência ao decidido em relação àquele, face ao seu nexo de causa e efeito.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial a este recurso, adequando a sua exigência consoante o decidido acerca das questões atinentes ao IRPJ e constante do processo administrativo fiscal acima referenciado.

Sala de Sessões – DF, em 25 de setembro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA 